

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1793 DA COMISSÃO**
de 22 de outubro de 2019

relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 277 de 29.10.2019, p. 89)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/625 da Comissão de 6 de maio de 2020	L 144	13	7.5.2020
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) 2020/1540 da Comissão de 22 de outubro de 2020	L 353	4	23.10.2020
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/608 da Comissão de 14 de abril de 2021	L 129	119	15.4.2021

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 11 de 15.1.2020, p. 3 (2019/1793)

▼B**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1793 DA COMISSÃO****de 22 de outubro de 2019**

relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) 2018/1660 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

*Artigo 1.º***Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento estabelece:
 - a) A lista de géneros alimentícios e de alimentos para animais de origem não animal provenientes de certos países terceiros sujeitos a um aumento temporário dos controlos oficiais aquando da sua entrada na União, enumerados no anexo I, abrangidos pelos códigos NC e classificações TARIC indicados nesse anexo, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625;
 - b) Condições especiais que regem a entrada na União das seguintes categorias de remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais devido ao risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, resíduos de pesticidas, pentaclorofenol e dioxinas, e de contaminação microbiológica, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 178/2002:
 - i) remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros, enumerados no quadro 1 do anexo II e abrangidos pelos códigos NC e classificações TARIC indicados nesse anexo,
 - ii) remessas de alimentos compostos que contenham qualquer um dos géneros alimentícios enumerados no quadro 1 do anexo II devido ao risco de contaminação por aflatoxinas, numa quantidade superior a 20 % de um único produto ou enquanto soma desses produtos, e abrangidos pelos códigos NC indicados no quadro 2 do mesmo anexo;

▼M1

- b-A) suspensão da entrada na União dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais enumerados no anexo II-A;

▼B

- c) Regras relativas à frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos nas alíneas a) e b) do presente número;
- d) Regras relativas aos métodos de amostragem e de análise laboratorial das remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos nas alíneas a) e b) do presente número, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625;

▼B

- e) Regras relativas ao modelo de certificado oficial que deve acompanhar as remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos na alínea b) do presente número e aos requisitos aplicáveis a esse certificado oficial, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 178/2002;
 - f) Regras relativas à emissão de certificados oficiais de substituição que devem acompanhar as remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos na alínea b) do presente número, em conformidade com o artigo 90.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625.
2. O presente regulamento é aplicável às remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos no n.º 1, alíneas a) e b), destinados à colocação no mercado da União.

▼M1

3. O presente regulamento não é aplicável às seguintes remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos no n.º 1, alíneas a) e b), a menos que o seu peso líquido seja superior a 30 kg:
- a) remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enviados como amostras comerciais, amostras laboratoriais ou artigos de exposição, que não se destinem a ser colocados no mercado;
 - b) remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais que façam parte das bagagens pessoais dos passageiros e se destinem ao seu consumo ou uso pessoal;
 - c) remessas não comerciais de géneros alimentícios e de alimentos para animais enviados a pessoas singulares que não se destinem a ser colocados no mercado;
 - d) remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais destinados a fins científicos.

▼B

4. O presente regulamento não se aplica aos géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 1, alíneas a) e b), a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais, que não sejam descarregados e se destinem a ser consumidos pela tripulação e pelos passageiros.
5. Em caso de dúvida quanto à utilização prevista dos géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 3, alíneas b) e c), o ónus da prova cabe ao proprietário da bagagem pessoal e ao destinatário da remessa, respetivamente.

*Artigo 2.º***Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- a) «Remessa», uma remessa tal como definida no artigo 3.º, ponto 37, do Regulamento (UE) 2017/625;
 - b) «Colocação no mercado», a colocação no mercado tal como definida no artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
2. No entanto, para efeitos dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º e do anexo IV, entende-se por «remessa»:
- a) Um «lote», como referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 401/2006 e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 152/2009, em relação aos géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas;

▼B

- b) Um «lote», como referido no anexo da Diretiva 2002/63/CE, em relação aos géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por pesticidas e pentaclorofenol.

*Artigo 3.º***Amostragem e análises**

A amostragem e as análises a realizar pelas autoridades competentes nos postos de controlo fronteiriços ou nos pontos de controlo referidos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, no âmbito dos controlos físicos das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais referidos no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) e b), ou a realizar nos países terceiros para efeitos da obtenção dos resultados de análises que são exigidas para acompanhar as remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), nos termos do presente regulamento devem ser efetuadas em conformidade com os seguintes requisitos:

- a) No que se refere aos géneros alimentícios enumerados nos anexos I e II devido ao possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, a amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2006;
- b) No que se refere aos alimentos para animais enumerados nos anexos I e II devido ao possível risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, a amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 152/2009;
- c) No que se refere aos géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados nos anexos I e II devido a um possível incumprimento dos limites máximos permitidos de resíduos de pesticidas, a amostragem deve ser efetuada em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE;
- d) No que se refere à goma de guar enumerada no anexo II devido a uma possível contaminação com pentaclorofenol e dioxinas, a amostragem para a análise do pentaclorofenol deve ser realizada em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE e a amostragem e as análises para o controlo de dioxinas nos alimentos para animais devem ser efetuadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 152/2009;
- e) No que se refere aos géneros alimentícios enumerados nos anexos I e II devido ao risco de presença de salmonelas, a amostragem e as análises para o controlo das salmonelas devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III;
- f) Os métodos de amostragem e de análise referidos nas notas de rodapé dos anexos I e II são aplicáveis no que diz respeito a perigos diferentes dos referidos nas alíneas a), b), c), d) e e).

*Artigo 4.º***Introdução em livre prática**

As autoridades aduaneiras só podem autorizar a introdução em livre prática de remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados nos anexos I e II mediante a apresentação de um Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE) devidamente finalizado, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625, que confirme que a remessa cumpre as regras aplicáveis referidas no artigo 1.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

▼B

SECÇÃO 2

AUMENTO TEMPORÁRIO DOS CONTROLOS OFICIAIS DE DETERMINADOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS PROVENIENTES DE CERTOS PAÍSES TERCEIROS EFETUADOS NOS POSTOS DE CONTROLO FRONTEIRIÇOS E NOS PONTOS DE CONTROLO*Artigo 5.º***Lista de géneros alimentícios e de alimentos para animais de origem não animal**

1. As remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo I estão sujeitas a um aumento temporário dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, aquando da sua entrada na União, e nos pontos de controlo.
2. A identificação dos géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 1 para efeitos dos controlos oficiais deve ser feita com base nos códigos da Nomenclatura Combinada e na subdivisão TARIC indicados no anexo I.

*Artigo 6.º***Frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos**

1. As autoridades competentes dos postos de controlo fronteiriços e dos pontos de controlo referidos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 devem efetuar controlos de identidade e controlos físicos, incluindo amostragem e análises laboratoriais, das remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados no anexo I com a frequência indicada no referido anexo.
2. A frequência dos controlos de identidade e controlos físicos estabelecida numa entrada do anexo I deve ser aplicada como uma frequência global para todos os produtos abrangidos por essa entrada.

SECÇÃO 3

▼MI**CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ENTRADA NA UNIÃO E À SUSPENSÃO DA ENTRADA NA UNIÃO DE DETERMINADOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS PROVENIENTES DE CERTOS PAÍSES TERCEIROS****▼B***Artigo 7.º***Entrada na União**

1. As remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II só podem entrar na União em conformidade com as condições estabelecidas na presente secção.
2. A identificação dos géneros alimentícios e alimentos para animais referidos no n.º 1 para efeitos dos controlos oficiais deve ser feita com base nos códigos da Nomenclatura Combinada e na subdivisão TARIC indicados no anexo II.
3. As remessas referidas no n.º 1 devem ser submetidas a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, aquando da sua entrada na União, e nos pontos de controlo.

*Artigo 8.º***Frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos**

1. As autoridades competentes dos postos de controlo fronteiriços e dos pontos de controlo referidos no artigo 53.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625 devem efetuar controlos de identidade e controlos físicos, incluindo amostragem e análises laboratoriais, das remessas de géneros alimentícios e alimentos para animais enumerados no anexo II com a frequência indicada no referido anexo.
2. A frequência dos controlos de identidade e controlos físicos estabelecida numa entrada do anexo II deve ser aplicada como uma frequência global para todos os produtos abrangidos por essa entrada.
3. Os alimentos compostos enumerados no quadro 2 do anexo II que contenham produtos abrangidos por uma única entrada do quadro 1 do anexo II estão sujeitos à frequência global dos controlos de identidade e dos controlos físicos prevista no quadro 1 do anexo II para essa entrada.
4. Os alimentos compostos enumerados no quadro 2 do anexo II que contenham produtos abrangidos por várias entradas para o mesmo perigo no quadro 1 do anexo II estão sujeitos à frequência global mais elevada dos controlos de identidade e dos controlos físicos prevista no quadro 1 do anexo II para essas entradas.

*Artigo 9.º***Código de identificação**

1. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais constante do anexo II deve ser identificada com um código de identificação.
2. Cada saco ou forma de acondicionamento individual da remessa deve ser identificado por esse código.
3. Em derrogação do n.º 2, no caso de remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por micotoxinas, se o acondicionamento combinar várias pequenas embalagens não é necessário que o código de identificação da remessa seja mencionado individualmente em todas as pequenas embalagens, desde que seja mencionado pelo menos na embalagem que combina essas pequenas embalagens.

*Artigo 10.º***Resultados da amostragem e das análises efetuadas pelas autoridades competentes do país terceiro**

1. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II deve ser acompanhada dos resultados da amostragem e das análises efetuadas para essa remessa pelas autoridades competentes do país terceiro de origem ou do país de expedição, se este for diferente do país de origem.
2. Com base nos resultados a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem verificar:

▼B

- a) A conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 e com a Diretiva 2002/32/CE no que se refere aos limites máximos de micotoxinas relevantes, no caso das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por micotoxinas;
 - b) A conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 no que se refere aos limites máximos de resíduos de pesticidas, no caso das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas;
 - c) Que o produto não contém mais de 0,01 mg/kg de pentaclorofenol (PCP), no caso das remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas;
 - d) A ausência de salmonelas em 25 g, no caso das remessas de géneros alimentícios enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação microbiológica por salmonelas.
3. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas deve ser acompanhada de um relatório analítico que deve cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II.

O relatório analítico deve incluir os resultados das análises referidos no n.º 1.

4. Os resultados da amostragem e das análises referidos no n.º 1 devem mencionar o código de identificação da remessa a que dizem respeito, referido no artigo 9.º, n.º 1.

5. As análises referidas no n.º 1 devem ser realizadas por laboratórios acreditados em conformidade com a norma ISO/IEC 17025 relativa aos requisitos gerais de competência para laboratórios de ensaio e calibração.

▼M3*Artigo 11.º***Certificado oficial**

1. Cada remessa de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II deve ser acompanhada de um certificado oficial em conformidade com o modelo estabelecido no anexo IV («certificado oficial»).
2. O certificado oficial deve respeitar as seguintes condições:
 - a) O certificado oficial deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro de origem ou do país terceiro de expedição, se este for diferente do país de origem;
 - b) O certificado oficial deve conter o código de identificação da remessa a que diz respeito, referido no artigo 9.º, n.º 1;
 - c) O certificado oficial deve conter a assinatura do certificador e o carimbo oficial;
 - d) Se o certificado oficial contiver declarações múltiplas ou alternativas, as declarações que não sejam relevantes devem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador ou completamente suprimidas do certificado;

▼ M3

- e) O certificado oficial deve consistir numa das seguintes opções:
- i) uma única folha de papel,
 - ii) várias folhas de papel sendo todas as folhas indivisíveis e constituindo um todo integrado,
 - iii) uma sequência de páginas, sendo cada página numerada por forma a indicar que constitui uma parte específica de uma sequência finita;
- f) Se o certificado oficial for constituído por uma sequência de páginas, tal como referido na alínea e), subalínea iii), do presente número, cada página deve ostentar o código único referido no artigo 89.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, bem como a assinatura do certificador e o carimbo oficial;
- g) O certificado oficial deve ser apresentado à autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de entrada na União onde a remessa é submetida a controlos oficiais;
- h) O certificado oficial deve ser emitido antes de a remessa a que diz respeito deixar de estar sob o controlo das autoridades competentes do país terceiro que emite o certificado;
- i) O certificado oficial deve ser redigido na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de controlo fronteiriço de entrada na União;
- j) O certificado oficial deve ser válido por um prazo não superior a quatro meses a contar da data de emissão, mas, em qualquer caso, não superior a seis meses a contar da data dos resultados das análises laboratoriais referidos no artigo 10.º, n.º 1.
3. Em derrogação do disposto no n.º 2, alínea i), um Estado-Membro pode consentir que os certificados sejam redigidos noutra língua oficial da União e acompanhados, se necessário, de uma tradução autenticada.
4. A assinatura e o carimbo, com exceção do selo branco ou da marca de água, a que se refere o n.º 2, alínea c), devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
5. O n.º 2, alíneas c) a g), e o n.º 4 não se aplicam aos certificados oficiais eletrónicos emitidos em conformidade com os requisitos do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).

▼ M3

6. O n.º 2, alíneas d), e) e f), não se aplica aos certificados oficiais emitidos em papel e preenchidos no TRACES e impressos a partir desse sistema.
7. As autoridades competentes só podem emitir um certificado oficial de substituição em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão ⁽¹⁾.
8. O certificado oficial deve ser preenchido com base nas notas constantes do anexo IV.

▼ M1*Artigo 11.º-A***Suspensão da entrada na União**

1. Os Estados-Membros devem proibir a entrada na União dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais enumerados no anexo II-A.
2. O n.º 1 é aplicável aos géneros alimentícios e alimentos para animais destinados a ser colocados no mercado da União, bem como aos géneros alimentícios e alimentos para animais destinados ao uso ou consumo privados no território aduaneiro da União.

▼ B

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 12.º***Atualizações dos anexos**

A Comissão deve reexaminar as listas constantes dos anexos I e II regularmente, não excedendo um intervalo de seis meses, a fim de ter em conta as novas informações relacionadas com os riscos e o incumprimento.

*Artigo 13.º***Revogação**

1. Os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2017/186, (UE) 2015/175 e (UE) 2018/1660 são revogados com efeitos a partir de 14 de dezembro de 2019.
2. As remissões para os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2017/186, (UE) 2015/175 e (UE) 2018/1660 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1).

▼B

3. As referências ao «ponto de entrada designado, na aceção do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 669/2009», ou ao «ponto de entrada designado» em atos que não os referidos no n.º 1 devem entender-se como referências a um «posto de controlo fronteiriço» na aceção do artigo 3.º, ponto 38, do Regulamento (UE) 2017/625.

4. As referências ao «documento comum de entrada (DCE) referido no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 669/2009», ao «documento comum de entrada (DCE) referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 669/2009» ou ao «documento comum de entrada (DCE)» em atos que não os referidos no n.º 1 devem entender-se como referências ao «Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE)» referido no artigo 56.º do Regulamento (UE) 2017/625.

5. As referências à definição estabelecida no artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 669/2009 em atos que não os referidos no n.º 1 devem entender-se como referências à definição de «remessa» estabelecida no artigo 3.º, ponto 37, do Regulamento (UE) 2017/625.

*Artigo 14.º***Período transitório**

1. As obrigações de apresentação de relatórios estabelecidas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009, no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 884/2014, no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2018/1660, no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/175 e no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/186 continuam a ser aplicáveis até 31 de janeiro de 2020.

Essas obrigações de apresentação de relatórios abrangem o período até 31 de dezembro de 2019.

2. As obrigações de apresentação de relatórios referidas no n.º 1 consideram-se cumpridas se os Estados-Membros tiverem registado no TRACES os documentos comuns de entrada emitidos pelas respetivas autoridades competentes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 669/2009, o Regulamento (UE) n.º 884/2014, o Regulamento (UE) 2015/175, o Regulamento (UE) 2017/186 e o Regulamento (UE) 2018/1660 durante o período de referência estabelecido nas disposições referidas no n.º 1.

3. As remessas de géneros alimentícios e de alimentos para animais enumerados no anexo II acompanhadas dos certificados pertinentes emitidos antes de 14 de fevereiro de 2020, em conformidade, respetivamente, com as disposições do Regulamento (UE) n.º 884/2014, do Regulamento (UE) 2018/1660, do Regulamento (UE) 2015/175 e do Regulamento (UE) 2017/186 em vigor em 13 de dezembro de 2019, são autorizadas para a entrada na União até 13 de junho de 2020.

*Artigo 15.º***Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **M3**

ANEXO I

Géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal provenientes de certos países terceiros sujeitos a um aumento temporário dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e nos pontos de controlo

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	<p>— Amendoins, com casca</p> <p>— Amendoins, descascados</p> <p>— Manteiga de amendoim</p> <p>— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo</p> <p>— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de amendoim</p> <p>— Farinhas e sêmolas de amendoim</p> <p><i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i></p>	<p>— 1202 41 00</p> <p>— 1202 42 00</p> <p>— 2008 11 10</p> <p>— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98</p> <p>— 2305 00 00</p> <p>— ex 1208 90 00</p>	20	Bolívia (BO)	Aflatoxinas	50
2	<p>— Pimenta preta (<i>Piper nigrum</i>)</p> <p><i>(Géneros alimentícios — não triturados nem em pó)</i></p>	ex 0904 11 00	10	Brasil (BR)	<i>Salmonelas</i> ⁽²⁾	50
3	<p>— Amendoins, com casca</p> <p>— Amendoins, descascados</p> <p>— Manteiga de amendoim</p> <p>— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo</p> <p>— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de amendoim</p> <p>— Farinhas e sêmolas de amendoim</p> <p><i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i></p>	<p>— 1202 41 00</p> <p>— 1202 42 00</p> <p>— 2008 11 10</p> <p>— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98</p> <p>— 2305 00 00</p> <p>— ex 1208 90 00</p>	20	Brasil (BR)	Aflatoxinas	10

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
4	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim (Géneros alimentícios e alimentos para animais)	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98 — 2305 00 00 — ex 1208 90 00	20	China (CN)	Aflatoxinas	10
5	Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) (Géneros alimentícios — triturados ou em pó)	ex 0904 22 00	11	China (CN)	<i>Salmonelas</i> (6)	20
6	Chá, mesmo aromatizado (Géneros alimentícios)	0902		China (CN)	Resíduos de pesticidas (3) (7)	20
7	Beringelas (<i>Solanum melongena</i>) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	0709 30 00		República Dominicana (DO)	Resíduos de pesticidas (3)	20
8	— Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) — Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) — Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	— 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59 — ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	20 20 10 10	República Dominicana (DO)	Resíduos de pesticidas (3) (8)	50

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
9	— Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) — Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	— 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	 20 20	Egito (EG)	Resíduos de pesticidas (3) (9)	20
10	Sementes de gergelim (Géneros alimentícios)	— 1207 40 90 — ex 2008 19 19 — ex 2008 19 99	 40 40	Etiópia (ET)	<i>Salmonelas</i> (2)	50
11	— Avelãs, com casca — Avelãs, descascadas — Farinha, sêmola e pó de avelãs — Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo (Géneros alimentícios)	— 0802 21 00 — 0802 22 00 — ex 1106 30 90 — ex 2008 19 19; ex 2008 19 95; ex 2008 19 99	 40 30 20 30	Geórgia (GE)	Aflatoxinas	50
12	Óleo de palma (Géneros alimentícios)	1511 10 90; 1511 90 11; ex 1511 90 19; 1511 90 99	 90	Gana (GH)	Corantes Sudan (10)	50
13	Folhas de <i>Murraya koenigii</i> (<i>Bergera/Murraya koenigii</i>) (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados, congelados ou secos)	ex 1211 90 86	10	Índia (IN)	Resíduos de pesticidas (3) (11)	50
14	Quiabos (Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0709 99 90; ex 0710 80 95	20 30	Índia (IN)	Resíduos de pesticidas (3) (12)	10
15	Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) (Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)	0708 20		Quénia (KE)	Resíduos de pesticidas (3)	10

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
16	Aipo-chinês (<i>Apium graveolens</i>) (<i>Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas</i>)	ex 0709 40 00	20	Camboja (KH)	Resíduos de pesticidas (3) (13)	50
17	Feijão-chicote (<i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>sesquipedalis</i> , <i>Vigna unguiculata</i> ssp. <i>unguiculata</i>) (<i>Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados</i>)	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	10 10	Camboja (KH)	Resíduos de pesticidas (3) (14)	50
18	Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (<i>Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético</i>)	ex 2001 90 97	11; 19	Líbano (LB)	Rodamina B	50
19	Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (<i>Géneros alimentícios — preparados ou conservados em salmoura ou em ácido cítrico, não congelados</i>)	ex 2005 99 80	93	Líbano (LB)	Rodamina B	50
20	Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (doce ou outros) (<i>Géneros alimentícios — secos, torrados, triturados ou em pó</i>)	0904 21 10; ex 0904 21 90; ex 0904 22 00; ex 2005 99 10; ex 2005 99 80	20 11; 19 10; 90 94	Seri Lanca (LK)	Aflatoxinas	50
21	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolos de amendoim (<i>Géneros alimentícios e alimentos para animais</i>)	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98 — 2305 00 00 — ex 1208 90 00	20	Madagáscar (MG)	Aflatoxinas	50

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
22	Jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>) (<i>Géneros alimentícios — frescos</i>)	ex 0810 90 20	20	Malásia (MY)	Resíduos de pesticidas (2)	20
23	Sementes de gergelim (<i>Géneros alimentícios</i>)	— 1207 40 90 — ex 2008 19 19 — ex 2008 19 99	40 40	Nigéria (NG)	Salmonelas (2)	50
24	Misturas de especiarias (<i>Géneros alimentícios</i>)	0910 91 10; 0910 91 90		Paquistão (PK)	Aflatoxinas	50
25	Sementes de melancia (<i>Egusi, Citrullus</i> spp.) e produtos derivados (<i>Géneros alimentícios</i>)	ex 1207 70 00; ex 1208 90 00; ex 2008 99 99	10 10 50	Serra Leoa (SL)	Aflatoxinas	50
26	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim (<i>Géneros alimentícios e alimentos para animais</i>)	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98 — 2305 00 00 — ex 1208 90 00	20	Senegal (SN)	Aflatoxinas	50
27	Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (<i>Géneros alimentícios — preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético</i>)	ex 2001 90 97	11; 19	Síria (SY)	Rodamina B	50
28	Nabos (<i>Brassica rapa</i> ssp. <i>rapa</i>) (<i>Géneros alimentícios — preparados ou conservados em salmoura ou em ácido cítrico, não congelados</i>)	ex 2005 99 80	93	Síria (SY)	Rodamina B	50

▼ **M3**

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
29	Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Tailândia (TH)	Resíduos de pesticidas (3) (15)	20
30	— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.) com casca — Avelãs (<i>Corylus</i> sp.) descascadas — Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham avelãs — Pasta de avelã — Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	— 0802 21 00 — 0802 22 00 — ex 0813 50 39; ex 0813 50 91; ex 0813 50 99 — ex 2007 10 10; ex 2007 10 99; ex 2007 99 39; ex 2007 99 50; ex 2007 99 97 — ex 2008 19 12; ex 2008 19 19; ex 2008 19 92; ex 2008 19 95; ex 2008 19 99; ex 2008 97 12; ex 2008 97 14; ex 2008 97 16; ex 2008 97 18; ex 2008 97 32; ex 2008 97 34; ex 2008 97 36; ex 2008 97 38; ex 2008 97 51; ex 2008 97 59; ex 2008 97 72; ex 2008 97 74;	70 70 70 70 70 40 05; 06 33 23 30 30 30 20 30 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15	Turquia (TR)	Aflatoxinas	5

▼ **M3**

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		ex 2008 97 76;	15			
		ex 2008 97 78;	15			
		ex 2008 97 92;	15			
		ex 2008 97 93;	15			
		ex 2008 97 94;	15			
		ex 2008 97 96;	15			
		ex 2008 97 97;	15			
		ex 2008 97 98	15			
	— Farinha, sêmola e pó de avelãs	— ex 1106 30 90	40			
	— Óleo de avelã (<i>Géneros alimentícios</i>)	— ex 1515 90 99	20			
31	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes (<i>Géneros alimentícios — frescos ou secos</i>)	0805 21; 0805 22; 0805 29		Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	5
32	Laranjas (<i>Géneros alimentícios — frescos ou secos</i>)	0805 10		Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾	10
33	Romãs (<i>Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados</i>)	ex 0810 90 75	30	Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁶⁾	20
34	— Pimentos doces (<i>Capsicum annuum</i>) — Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) (<i>Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados</i>)	— 0709 60 10; 0710 80 51; — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽¹⁷⁾	10
35	Caroços de alperce não transformados inteiros, triturados, moídos, partidos, picados, destinados a ser colocados no mercado para o consumidor final ⁽¹⁸⁾ ⁽¹⁹⁾ (<i>Géneros alimentícios</i>)	ex 1212 99 95	20	Turquia (TR)	Cianeto	50

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
36	Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Uganda (UG)	Resíduos de pesticidas (2)	20
37	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim <i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98 — 2305 00 00 — ex 1208 90 00	20	Estados Unidos da América (US)	Aflatoxinas	10
38	— Pistácios, com casca — Pistácios, descascados — Pistácios, torrados	— 0802 51 00 — 0802 52 00 — ex 2008 19 13; ex 2008 19 93	20 20	Estados Unidos da América (US)	Aflatoxinas	10
39	— Damascos secos — Damascos, preparados ou conservados de outro modo <i>(Géneros alimentícios)</i>	— 0813 10 00 — 2008 50		Usbequistão (UZ)	Sulfitos (20)	50
40	— Folhas de coentros — Manjeriço (tulsi — <i>Ocimum tenuiflorum</i> ou <i>Ocimum basilicum</i>) — Hortelã — Salsa <i>(Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)</i>	— ex 0709 99 90 — ex 1211 90 86 — ex 1211 90 86 — ex 0709 99 90	72 20 30 40	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas (2) (21)	50

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
41	Quiabos <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 99 90; ex 0710 80 95	20 30	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽²¹⁾	50
42	Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas ⁽³⁾ ⁽²¹⁾	50

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com «ex».

⁽²⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea a).

⁽³⁾ Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) que podem ser analisados com métodos multiresíduos com base em CG-EM e CL-EM (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

⁽⁴⁾ Resíduos de amitraze.

⁽⁵⁾ Resíduos de nicotina.

⁽⁶⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea b).

⁽⁷⁾ Resíduos de tolfenpirade.

⁽⁸⁾ Resíduos de amitraze (amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze), diafentiução, dicofol (soma de isómeros p,p' e o,p') e ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame).

⁽⁹⁾ Resíduos de dicofol (soma de isómeros p, p' e o,p'), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.

⁽¹⁰⁾ Para efeitos do presente anexo, entende-se por «corantes Sudan» as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842-07-9); ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6); iii) Sudan III (número CAS 85-86-9); iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).

⁽¹¹⁾ Resíduos de acefato.

⁽¹²⁾ Resíduos de diafentiução.

⁽¹³⁾ Resíduos de fentoato.

⁽¹⁴⁾ Resíduos de clorbufame.

⁽¹⁵⁾ Resíduos de formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato], protiofos e triforina.

⁽¹⁶⁾ Resíduos de procloraz.

⁽¹⁷⁾ Resíduos de diafentiução, formetanato [soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato] e tiofanato-metilo.

⁽¹⁸⁾ «Produtos não transformados», conforme definidos no Regulamento (CE) n.o 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

⁽¹⁹⁾ «Colocação no mercado» e «consumidor final», conforme definidos no Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁽²⁰⁾ Métodos de referência: EN 1988-1:1998, EN 1988-2:1998 ou ISO 5522:1981.

⁽²¹⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.

▼ M3

ANEXO II

Géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros sujeitos a condições especiais para a entrada na União devido ao risco de contaminação por micotoxinas, incluindo aflatoxinas, resíduos de pesticidas, pentaclorofenol e dioxinas e de contaminação microbiológica

1. Géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal referidos no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea i)

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
1	— Amendoins, com casca	— 1202 41 00		Argentina(AR)	Aflatoxinas	5
	— Amendoins, descascados	— 1202 42 00				
	— Manteiga de amendoim	— 2008 11 10				
	— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98				
	— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	— 2305 00 00				
	— Farinhas e sêmolas de amendoim <i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	— ex 1208 90 00	20			
2	— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.) com casca	— 0802 21 00		Azerbaijão (AZ)	Aflatoxinas	20
	— Avelãs (<i>Corylus</i> sp.) descascadas	— 0802 22 00				
	— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham avelãs	— ex 0813 50 39;	70			
		ex 0813 50 91;	70			
		ex 0813 50 99	70			
	— Pasta de avelã	— ex 2007 10 10;	70			
		ex 2007 10 99;	40			
		ex 2007 99 39;	05; 06			
		ex 2007 99 50;	33			
	— Avelãs, preparadas ou conservadas de outro modo, incluindo misturas	ex 2007 99 97	23			
		— ex 2008 19 12;	30			
		ex 2008 19 19;	30			
		ex 2008 19 92;	30			
		ex 2008 19 95;	20			

▼ **M3**

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		ex 2008 19 99;	30			
		ex 2008 97 12;	15			
		ex 2008 97 14;	15			
		ex 2008 97 16;	15			
		ex 2008 97 18;	15			
		ex 2008 97 32;	15			
		ex 2008 97 34;	15			
		ex 2008 97 36;	15			
		ex 2008 97 38;	15			
		ex 2008 97 51;	15			
		ex 2008 97 59;	15			
		ex 2008 97 72;	15			
		ex 2008 97 74;	15			
		ex 2008 97 76;	15			
		ex 2008 97 78;	15			
		ex 2008 97 92;	15			
		ex 2008 97 93;	15			
		ex 2008 97 94;	15			
		ex 2008 97 96;	15			
		ex 2008 97 97;	15			
		ex 2008 97 98	15			
	— Farinha, sêmola e pó de avelãs	— ex 1106 30 90	40			
	— Óleo de avelã (<i>Géneros alimentícios</i>)	— ex 1515 90 99	20			
3	— Géneros alimentícios que contêm ou são constituídos por folhas de bétel (<i>Piper betle</i>) (<i>Géneros alimentícios</i>)	ex 1404 90 00 (10)	10	Bangladexe (BD)	<i>Salmonelas</i> (6)	50
4	— Castanhas-do-brasil com casca — Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham castanhas-do-brasil com casca. (<i>Géneros alimentícios</i>)	— 0801 21 00 — ex 0813 50 31; ex 0813 50 39; ex 0813 50 91; ex 0813 50 99	20 20 20 20	Brasil (BR)	Aflatoxinas	50

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
5	<p>— Amendoins, com casca</p> <p>— Amendoins, descascados</p> <p>— Manteiga de amendoim</p> <p>— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo</p> <p>— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de amendoim</p> <p>— Farinhas e sêmolas de amendoim</p> <p>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</p>	<p>— 1202 41 00</p> <p>— 1202 42 00</p> <p>— 2008 11 10</p> <p>— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98</p> <p>— 2305 00 00</p> <p>— ex 1208 90 00</p>		Egito (EG)	Aflatoxinas	20
6	<p>— Pimenta, do género <i>Piper</i>; pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó</p> <p>— Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias</p> <p>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</p>	<p>— 0904</p> <p>— 0910</p>		Etiópia (ET)	Aflatoxinas	50
7	<p>— Amendoins, com casca</p> <p>— Amendoins, descascados</p> <p>— Manteiga de amendoim</p> <p>— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo</p> <p>— Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i>, da extração do óleo de amendoim</p> <p>— Farinhas e sêmolas de amendoim</p> <p>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</p>	<p>— 1202 41 00</p> <p>— 1202 42 00</p> <p>— 2008 11 10</p> <p>— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98</p> <p>— 2305 00 00</p> <p>— ex 1208 90 00</p>		Gana (GH)	Aflatoxinas	50

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
8	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim <i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98 — 2305 00 00 — ex 1208 90 00	20	Gâmbia (GM)	Aflatoxinas	50
9	Noz-moscada (<i>Myristica fragrans</i>) <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0908 11 00; 0908 12 00		Indonésia (ID)	Aflatoxinas	20
10	Folhas de bétel (<i>Piper betle</i> L.) <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1404 90 00	10	Índia (IN)	<i>Salmonelas</i> (2)	10
11	Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (doces e outros) <i>(Géneros alimentícios — secos, torrados, triturados ou em pó)</i>	0904 21 10; ex 0904 22 00; ex 0904 21 90; ex 2005 99 10; ex 2005 99 80	11; 19 20 10; 90 94	Índia (IN)	Aflatoxinas	20
12	Noz-moscada (<i>Myristica fragrans</i>) <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	0908 11 00; 0908 12 00		Índia (IN)	Aflatoxinas	20
13	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10		Índia (IN)	Aflatoxinas	50

▼ M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
	— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo — Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim — Farinhas e sêmolas de amendoim <i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	— 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98 — 2305 00 00 — ex 1208 90 00	20			
14	Goma de guar <i>(Géneros alimentícios e alimentos para animais)</i>	ex 1302 32 90	10	Índia (IN)	Pentaclorofenol e dioxinas ⁽³⁾	5
15	Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Índia (IN)	Resíduos de pesticidas ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	10
16	Sementes de gergelim <i>(Géneros alimentícios)</i>	— 1207 40 90 — ex 2008 19 19 — ex 2008 19 99	40 40	Índia (IN)	<i>Salmonelas</i> ⁽⁶⁾ Resíduos de pesticidas ⁽⁴⁾ ⁽¹¹⁾	20 50
17	— Pistácios, com casca — Pistácios, descascados — Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios — Pasta de pistácio — Pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas	— 0802 51 00 — 0802 52 00 — ex 0813 50 39; ex 0813 50 91; ex 0813 50 99 — ex 2007 10 10; ex 2007 10 99; ex 2007 99 39; ex 2007 99 50; ex 2007 99 97 — ex 2008 19 13; ex 2008 19 93; ex 2008 97 12; ex 2008 97 14; ex 2008 97 16; ex 2008 97 18;	60 60 60 60 30 03; 04 32 22 20 20 19 19 19 19	Irão (IR)	Aflatoxinas	50

▼ **M3**

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		ex 2008 97 32;	19			
		ex 2008 97 34;	19			
		ex 2008 97 36;	19			
		ex 2008 97 38;	19			
		ex 2008 97 51;	19			
		ex 2008 97 59;	19			
		ex 2008 97 72;	19			
		ex 2008 97 74;	19			
		ex 2008 97 76;	19			
		ex 2008 97 78;	19			
		ex 2008 97 92;	19			
		ex 2008 97 93;	19			
		ex 2008 97 94;	19			
		ex 2008 97 96;	19			
		ex 2008 97 97;	19			
		ex 2008 97 98	19			
	— Farinha, sêmola e pó de pistácios <i>(Géneros alimentícios)</i>	— ex 1106 30 90	50			
18	Sementes de melancia (<i>Egusi</i> , <i>Citrullus</i> spp.) e produtos derivados <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1207 70 00; ex 1208 90 00; ex 2008 99 99	10 10 50	Nigéria (NG)	Aflatoxinas	50
19	Pimentos da espécie <i>Capsicum</i> (exceto pimentos doces) <i>(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	20 20	Paquistão (PK)	Resíduos de pesticidas (4)	20
20	— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		Sudão (SD)	Aflatoxinas	50

▼ **M3**

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
		ex 2008 97 97;	11			
		ex 2008 97 98;	11			
		ex 2008 99 28;	10			
		ex 2008 99 34;	10			
		ex 2008 99 37;	10			
		ex 2008 99 40;	10			
		ex 2008 99 49;	60			
		ex 2008 99 67;	95			
		ex 2008 99 99	60			
	— Farinha, sêmola ou pó de figos secos <i>(Géneros alimentícios)</i>	— ex 1106 30 90	60			
23	— Pistácios, com casca	— 0802 51 00		Turquia (TR)	Aflatoxinas	50
	— Pistácios, descascados	— 0802 52 00				
	— Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija que contenham pistácios	— ex 0813 50 39;	60			
		ex 0813 50 91;	60			
		ex 0813 50 99	60			
	— Pasta de pistácio	— ex 2007 10 10;	60			
		ex 2007 10 99;	30			
	— Pistácios, preparados ou conservados, incluindo misturas	— ex 2007 99 39;	03; 04			
		ex 2007 99 50;	32			
		ex 2007 99 97;	22			
		ex 2008 19 13;	20			
		ex 2008 19 93;	20			
		ex 2008 97 12;	19			
		ex 2008 97 14;	19			
		ex 2008 97 16;	19			
		ex 2008 97 18;	19			
		ex 2008 97 32;	19			
		ex 2008 97 34;	19			
		ex 2008 97 36;	19			
		ex 2008 97 38;	19			
		ex 2008 97 51;	19			
		ex 2008 97 59;	19			
		ex 2008 97 72;	19			

▼M3

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo	Frequência dos controlos de identidade e físicos (%)
	— Farinha, sêmola e pó de pistácios <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 2008 97 74; ex 2008 97 76; ex 2008 97 78; ex 2008 97 92; ex 2008 97 93; ex 2008 97 94; ex 2008 97 96; ex 2008 97 97; ex 2008 97 98 — ex 1106 30 90	19 19 19 19 19 19 19 19 19 50			
24	Folhas de videira <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 2008 99 99	11; 19	Turquia (TR)	Resíduos de pesticidas ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾	20
25	Sementes de gergelim <i>(Géneros alimentícios)</i>	— 1207 40 90 — ex 2008 19 19 — ex 2008 19 99	40 40	Uganda (UG)	<i>Salmonelas</i> ⁽⁶⁾	20
26	Pitaias (fruta do dragão) <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	ex 0810 90 20	10	Vietname (VN)	Resíduos de pesticidas ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾	10

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com «ex».

⁽²⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea b).

⁽³⁾ O relatório analítico referido no artigo 10.o, n.o 3, deve ser emitido por um laboratório acreditado em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 para a análise de pentaclorofenol (PCP) nos géneros alimentícios e alimentos para animais.

O relatório analítico deve indicar:

a) Os resultados da amostragem e das análises relativas à presença de PCP, realizadas pelas autoridades competentes do país de origem ou do país de expedição da remessa, se este for diferente do país de origem;

b) A incerteza de medição do resultado analítico;

c) O limite de deteção (LOD) do método analítico; e

d) O limite de quantificação (LOQ) do método analítico.

A extração antes da análise deve ser efetuada com um solvente acidificado. A análise deve ser realizada em conformidade com a versão modificada do método QuEChERS descrita nos sítios Web dos laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas, ou com um método de fiabilidade equivalente.

⁽⁴⁾ Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em CG-EM e CL-EM (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

⁽⁵⁾ Resíduos de carbofurano.

⁽⁶⁾ A amostragem e as análises devem ser efetuadas em conformidade com os procedimentos de amostragem e com os métodos de análise de referência estabelecidos no anexo III, ponto 1, alínea a).

⁽⁷⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metrafenona.

⁽⁸⁾ Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS₂, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.

⁽⁹⁾ A descrição das mercadorias é apresentada de forma igual à da coluna correspondente à designação na NC constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.o 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽¹⁰⁾ Géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por folhas de bétel (Piper betle), incluindo, mas não unicamente, os declarados ao abrigo do código NC 1404 90 00.

⁽¹¹⁾ Resíduos de óxido de etileno (soma de óxido de etileno e 2-cloro-etanol, expressa em óxido de etileno).

▼ **M3****2. Géneros alimentícios compostos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii)**

Linha	Géneros alimentícios compostos que contenham qualquer dos produtos enumerados no quadro do ponto 1 do presente anexo devido ao risco de contaminação por aflatoxinas em quantidades superiores a 20 % de um único produto ou enquanto soma dos produtos enumerados	
	Código NC ⁽¹⁾	Descrição ⁽²⁾
1	ex 1704 90	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco), exceto gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar
2	ex 1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
3	ex 1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com «ex».

⁽²⁾ A descrição das mercadorias é apresentada de forma igual à da coluna correspondente à designação na NC constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

▼ **M3**

ANEXO II-A

Géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de certos países terceiros sujeitos à suspensão da entrada na União referida no artigo 11.º-A

Linha	Géneros alimentícios e alimentos para animais (utilização prevista)	Código NC ⁽¹⁾	Subdivisão TARIC	País de origem	Perigo
1	— Géneros alimentícios que são constituídos por feijão seco <i>(Géneros alimentícios)</i>	— 0713 35 00 — 0713 39 00 — 0713 90 00		Nigéria (NG)	Resíduos de pesticidas

⁽¹⁾ Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC, o código NC é marcado com «ex».



ANEXO III

(1) Procedimentos de amostragem e métodos de análise de referência a que se refere o artigo 3.º, alínea e)

1. Procedimentos de amostragem e métodos de análise de referência para o controlo da presença de salmonelas nos géneros alimentícios

- a) Caso os anexos I ou II do presente regulamento prevejam a aplicação dos procedimentos de amostragem e dos métodos de análise de referência estabelecidos no ponto 1, alínea a), do anexo III do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras:

Método de análise de referência ⁽¹⁾	Peso da remessa	Número de unidades de amostragem (n)	Procedimentos de amostragem	Resultado analítico exigido para cada unidade de amostragem da mesma remessa
EN ISO 6579-1	Inferior a 20 toneladas	5	São colhidas n unidades de amostragem com um mínimo de 100 g cada. Se forem identificados lotes no DSCE, as unidades de amostragem devem ser colhidas a partir dos diferentes lotes escolhidos aleatoriamente na remessa. Se não for possível identificar os lotes, as unidades de amostragem são colhidas aleatoriamente na remessa. Não é permitida a combinação de unidades de amostragem. Cada unidade de amostragem deve ser testada separadamente.	Não são detetadas salmonelas em 25 g
	Igual ou superior a 20 toneladas	10		

⁽¹⁾ Deve ser utilizada a versão mais recente do método de análise de referência ou um método validado com base nesse método em conformidade com o protocolo estabelecido na norma EN ISO 16140-2.

- b) Caso os anexos I ou II do presente regulamento prevejam a aplicação dos procedimentos de amostragem e dos métodos de análise de referência estabelecidos no ponto 1, alínea b), do anexo III do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes regras:

Método de análise de referência ⁽¹⁾	Peso da remessa	Número de unidades de amostragem (n)	Procedimentos de amostragem	Resultado analítico exigido para cada unidade de amostragem da mesma remessa
EN ISO 6579-1	Qualquer peso	5	São colhidas n unidades de amostragem com um mínimo de 100 g cada. Se forem identificados lotes no DSCE, as unidades de amostragem devem ser colhidas a partir dos diferentes lotes escolhidos aleatoriamente na remessa. Se não for possível identificar os lotes, as unidades de amostragem são colhidas aleatoriamente na remessa. Não é permitida a combinação de unidades de amostragem. Cada unidade de amostragem deve ser testada separadamente.	Não são detetadas salmonelas em 25 g

⁽¹⁾ Deve ser utilizada a versão mais recente do método de análise de referência ou um método validado com base nesse método em conformidade com o protocolo estabelecido na norma EN ISO 16140-2.

▼ M3

ANEXO IV

MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL REFERIDO NO Artigo 11.º DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 2019/1793 DA COMISSÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE DETERMINADOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS

PAÍS		Certificado oficial para a UE			
Parte 1: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor/Exportador Nome Endereço Tel.		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a N.º de referência IMSOC
			I.3. Autoridade central competente		
			I.4. Autoridade local competente		
	I.5. Destinatário/Importador Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Operador responsável pela remessa Nome Endereço Código postal		
	I.7. País de origem	ISO	I.8. Região de origem		I.9. País de destino
			ISO	I.10.	
	I.11. Local de expedição Nome Endereço		I.12. Local de destino Nome Endereço		
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data e hora da partida		
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/>		I.16. PCF de entrada		
	Identificação: I.18. Condições de transporte Temperatura ambiente <input type="checkbox"/> Temperatura de <input type="checkbox"/> refrigeração Temperatura de <input type="checkbox"/> congelação		I.17. Documentos de acompanhamento <input type="checkbox"/> Relatório laboratorial N.º Data de emissão: <input type="checkbox"/> Outros Tipo N.º		
I.19. N.º do contentor/N.º do selo					
I.20. Mercadorias certificadas como Consumo humano <input type="checkbox"/> Alimento para animais <input type="checkbox"/>					
I.21.		I.22. Para o mercado interno: <input type="checkbox"/>			
I.23. Número total de embalagens		I.24. Quantidade Número total	Peso líquido total (kg)	Peso bruto total (kg)	
I.25. Descrição das mercadorias N.º de código e título NC					
Espécie (nome científico)					
Consumidor final <input type="checkbox"/>	Número de embalagens	Peso líquido	N.º do lote	Tipo de embalagem	

▼ M3

	PAÍS Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União		
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência IMSOC
	<p>II.1. Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1), do Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1) e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1), e certifico que:</p> <p>(¹) Quer</p> <p>[II.1.1. □ Os géneros alimentícios da remessa acima descrita, com o código de identificação ... (indicar o código de identificação da remessa a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão), foram produzidos em conformidade com os requisitos dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 e (CE) n.º 852/2004 e, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a produção primária desses géneros alimentícios e as operações conexas enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 852/2004 cumprem as disposições gerais de higiene estabelecidas no anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 852/2004; — (¹) (²) e, no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas: — foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e — provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;] 		

▼ M3

	PAÍ\$ Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União		
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência IMSOC
	<p>(¹) Quer</p> <p>[II.1.2. □ Os alimentos para animais da remessa acima descrita, com o código de identificação ... (indicar o código de identificação da remessa a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793), foram produzidos em conformidade com os requisitos dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002 e (CE) n.º 183/2005 e, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a produção primária desses alimentos para animais e as operações conexas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 183/2005 cumprem as disposições do anexo I do Regulamento (CE) n.º 183/2005; — (¹) (²) e, no caso de qualquer fase de produção, transformação e distribuição posterior à produção primária e às operações conexas: — foram manuseados e, quando adequado, preparados, embalados e armazenados de forma higiénica, em conformidade com os requisitos previstos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 183/2005, e — provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 183/2005;] <p>II.2 Eu, abaixo assinado, certifico, de acordo com as disposições do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão, de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 669/2009, (UE) n.º 884/2014, (UE) 2015/175, (UE) 2017/186 e (UE) n.º 2018/1660 da Comissão (JO L 277 de 29.10.2019, p. 89), que:</p> <p>[II.2.1. □ Certificação para géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os alimentos compostos enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por micotoxinas</p> <ul style="list-style-type: none"> — foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com: <ul style="list-style-type: none"> □ o Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, a fim de determinar o nível de aflatoxina B1 e o nível total de contaminação por aflatoxinas nos géneros alimentícios □ o Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, a fim de determinar o nível de aflatoxina B1 nos alimentos para animais em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data) em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. — Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e revelam conformidade com a legislação da União em matéria de níveis máximos de aflatoxinas.] 		

▼ M3

	PAÍIS Certificado para a entrada de géneros alimentícios e alimentos para animais na União		
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência IMSOC
	<p>(³) E/ou</p> <p>[II.2.2. □ Certificação para géneros alimentícios e alimentos para animais de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os alimentos compostos enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por resíduos de pesticidas</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE da Comissão, em ... (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em ... (data) em ... (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam a conformidade com a legislação da União em matéria de limites máximos de resíduos de pesticidas.]</p> <p>(³) E/ou</p> <p>[II.2.3. □ Certificação para a goma de guar enumerada no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, incluindo para os alimentos compostos enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação por pentaclorofenol e dioxinas</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com a Diretiva 2002/63/CE da Comissão, em ... (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em ... (data) em ... (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam que as mercadorias não contêm mais de 0,01 mg/kg de pentaclorofenol.</p> <p>(³) E/ou</p> <p>[II.2.4. □ Certificação para géneros alimentícios de origem não animal enumerados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793, bem como para os alimentos compostos enumerados nesse anexo, devido ao risco de contaminação microbiológica</p> <p>— foram colhidas amostras da remessa acima descrita, em conformidade com o anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793</p> <p>em (data), as quais foram submetidas a análise laboratorial em (data)</p> <p>em (nome do laboratório), com métodos que abrangem pelo menos os perigos identificados no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793.</p> <p>— Os dados relativos aos métodos de análise laboratorial utilizados e a todos os resultados constam em anexo e comprovam a ausência de salmonelas em 25 g.]</p> <p>II.3 O presente certificado foi emitido antes de a remessa a que diz respeito ter deixado de estar sob o controlo da autoridade competente que o emite.</p> <p>II.4 O presente certificado é válido durante um período de quatro meses a contar da data de emissão, mas nunca superior a seis meses a contar da data dos resultados das últimas análises laboratoriais.</p>		

▼ **M3**

NOTAS PARA O PREENCHIMENTO DO MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL REFERIDO NO Artigo 11.º DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 2019/1793 DA COMISSÃO PARA A ENTRADA NA UNIÃO DE CERTOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS OU ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Aspetos gerais

Para fazer uma seleção positiva de qualquer opção, assinale com uma cruz (X) a casa correspondente.

Sempre que mencionado, «ISO» é o código internacional de duas letras de cada país, em conformidade com a norma internacional ISO 3166 alpha-2 ⁽¹⁾.

Nas casas I.15, I.18 e I.20 só é possível selecionar umas das opções.

Salvo indicação em contrário, as casas são obrigatórias.

Se o destinatário, o posto de controlo fronteiriço (PCF) de entrada ou os dados relativos ao transporte (ou seja, o meio de transporte e a data) forem alterados depois da emissão do certificado, o operador responsável pela remessa deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de entrada. Essa alteração não resulta num pedido de certificado de substituição.

Se o certificado for apresentado no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC), aplica-se o seguinte:

- as entradas ou casas especificadas na parte I constituem os dicionários de dados para a versão eletrónica do certificado oficial;
- as sequências das casas da parte I do modelo de certificado oficial, bem como a dimensão e a forma dessas caixas, são indicativas;
- caso seja necessário um carimbo, o seu equivalente eletrónico é um selo eletrónico. Esse selo deve cumprir as regras de emissão de certificados eletrónicos referidas no artigo 90.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2017/625.

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

País:	O nome do país terceiro que emite o certificado.
Casa I.1.	Expedidor/Exportador: nome e endereço (rua, cidade e região, província ou estado, consoante o caso) da pessoa singular ou coletiva que expede a remessa e que deve estar localizada no país terceiro.
Casa I.2.	N.º de referência do certificado: o código único obrigatório atribuído pela autoridade competente do país terceiro de acordo com a sua própria classificação. Esta casa é obrigatória para todos os certificados não apresentados no IMSOC.
Casa I.2.a.	N.º de referência IMSOC: o código de referência único automaticamente atribuído pelo IMSOC, se o certificado estiver registado no IMSOC. Esta casa não deve ser preenchida se o certificado não for apresentado no IMSOC.
Casa I.3.	Autoridade central competente: nome da autoridade central do país terceiro que emite o certificado.
Casa I.4.	Autoridade local competente: se aplicável, o nome da autoridade local do país terceiro que emite o certificado.

⁽¹⁾ Lista de nomes de países e elementos de códigos em: http://www.iso.org/iso/country_codes/iso-3166-1_decoding_table.htm.

▼ M3

País:	O nome do país terceiro que emite o certificado.
Casa I.5.	Destinatário/Importador: nome e endereço da pessoa singular ou coletiva a quem a remessa se destina no Estado-Membro.
Casa I.6.	Operador responsável pela remessa: nome e endereço da pessoa que, na União Europeia, é responsável pela remessa quando apresentada no PCF e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes na qualidade de importador ou em nome do importador. Esta casa é facultativa.
Casa I.7.	País de origem: nome e código ISO do país de onde as mercadorias provêm ou onde foram cultivadas, colhidas ou produzidas.
Casa I.8.	Não aplicável.
Casa I.9.	País de destino: nome e código ISO do Estado-Membro da União Europeia de destino dos produtos.
Casa I.10.	Não aplicável.
Casa I.11.	Local de expedição: nome e endereço das explorações ou estabelecimentos de onde provêm os produtos. Qualquer unidade de uma empresa do setor de géneros alimentícios ou de alimentos para animais. Indicar apenas o estabelecimento que expede os produtos. No caso de comércio que envolva mais de um país terceiro (circulação triangular), o local de expedição é o último estabelecimento de um país terceiro da cadeia de exportação a partir do qual a remessa final é transportada para a União Europeia.
Casa I.12.	Local de destino: esta informação é facultativa. Para colocação no mercado: o local para onde os produtos são transportados para descarregamento final. Indicar o nome, o endereço e o número de aprovação das explorações ou estabelecimentos do local de destino, se aplicável.
Casa I.13.	Local de carregamento: não aplicável.
Casa I.14.	Data e hora da partida: data de partida do meio de transporte (avião, navio, comboio ou veículo rodoviário).
Casa I.15.	Meio de transporte: o meio de transporte de saída do país de expedição. Modo de transporte: avião, navio, comboio, veículo rodoviário ou outros. Por «Outro» entende-se os modos de transporte não abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho ⁽¹⁾ . Identificação do meio de transporte: para aviões, o número do voo; para navios, o nome dos navios; para comboios, a identificação do comboio e o número do vagão; para transportes rodoviários, o número de matrícula do veículo e o número de matrícula do reboque, se aplicável. No caso de um <i>ferry</i> , indicar a identificação do veículo rodoviário, a matrícula do veículo e a matrícula do reboque, se aplicável, e o nome do <i>ferry</i> previsto.

▼ M3

País:	O nome do país terceiro que emite o certificado.
Casa I.16.	PCF de entrada: indicar o nome do PCF e o respetivo código de identificação atribuído pelo IMSOC.
Casa I.17.	Documentos de acompanhamento: Relatório laboratorial: indicar o número de referência e a data de emissão do relatório/dos resultados das análises laboratoriais referidas no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1793. Outros: indicar o tipo e o número de referência do documento se a remessa for acompanhada de outros documentos, como por exemplo documentos comerciais (por exemplo, número da carta de porte aéreo, número do conhecimento de embarque ou número comercial do comboio ou veículo rodoviário).
Casa I.18.	Condições de transporte: categoria de temperatura exigida durante o transporte dos produtos (temperatura ambiente, de refrigeração, de congelação). Selecionar apenas uma categoria.
Casa I.19.	N.º do contentor/N.º do selo: se aplicável, os números correspondentes. O número do contentor deve ser indicado se as mercadorias forem transportadas em contentores fechados. Indicar apenas o número do selo oficial. Aplica-se um selo oficial se for aposto um selo no contentor, no camião ou no vagão ferroviário sob a supervisão da autoridade competente que emite o certificado.
Casa I.20.	Mercadorias certificadas como: indicar a utilização prevista para os produtos, tal como especificada no certificado oficial pertinente da União Europeia. Consumo humano: diz respeito apenas a produtos destinados ao consumo humano. Alimento para animais: diz respeito apenas aos produtos destinados à alimentação animal.
Casa I.21.	Não aplicável.
Casa I.22.	Para o mercado interno: para todas as remessas destinadas a ser colocadas no mercado na União Europeia.
Casa I.23.	Número total de embalagens: o número de embalagens. No caso de remessas a granel, esta casa é facultativa.
Casa I.24.	Quantidade: Peso líquido total: define-se como a massa das mercadorias propriamente ditas, sem os seus contentores imediatos ou a sua embalagem. Peso bruto total: peso total em quilogramas. Define-se como a massa total dos produtos e dos seus contentores imediatos e toda a sua embalagem, com exclusão dos contentores de transporte e de todo o restante equipamento de transporte.

▼ M3

País:	O nome do país terceiro que emite o certificado.
Casa I.25.	<p>Descrição das mercadorias: indicar o código do Sistema Harmonizado pertinente e o título definido pela Organização Mundial das Alfândegas, conforme referido no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾. Esta descrição aduaneira deve ser completada, se necessário, com as informações complementares necessárias à classificação dos produtos.</p> <p>Indicar a espécie, os tipos de produtos, o número de embalagens, o tipo de embalagem, o número do lote, o peso líquido e o «consumidor final» no caso de produtos embalados para um consumidor final.</p> <p>Espécie: o nome científico ou conforme definido de acordo com a legislação da União Europeia.</p> <p>Tipo de embalagem: identificar o tipo de embalagem de acordo com a definição dada nos anexos V e VI da Recomendação n.º 21 da UN/CEFACT (Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico).</p>
<p>(¹) Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).</p> <p>(²) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).</p>	

Parte II: Certificação

Esta parte deve ser preenchida por um certificador autorizado pela autoridade competente do país terceiro a assinar o certificado oficial, como previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625.

Casa II.	<p>Informações sanitárias: preencher esta parte em conformidade com os requisitos sanitários específicos da União Europeia relativos à natureza dos produtos e tal como definidos nos acordos de equivalência com certos países terceiros ou noutros atos legislativos da União Europeia, como os relativos à certificação.</p> <p>Selecionar entre os pontos II.2.1., II.2.2., II.2.3. e II.2.4.º ponto correspondente à categoria do produto e ao(s) perigo(s) para os quais a certificação é concedida.</p> <p>Se o certificado oficial não for apresentado no IMSOC, as declarações que não forem relevantes devem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador ou completamente suprimidas do certificado.</p> <p>Se o certificado for apresentado no IMSOC, as declarações que não forem relevantes devem ser riscadas ou completamente suprimidas do certificado.</p>
Casa II.a.	N.º de referência do certificado: mesmo código de referência da casa I.2.
Casa II.b.	N.º de referência IMSOC: o mesmo código de referência da casa I.2.a., obrigatório apenas para os certificados oficiais emitidos no IMSOC.
Funcionário certificador:	Funcionário da autoridade competente do país terceiro autorizado pela autoridade competente a assinar os certificados oficiais: indicar o nome em maiúsculas, o cargo e título, se aplicável, o número de identificação e o carimbo original da autoridade competente e a data de assinatura.